



PROCESSO TC Nº 07657/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Itapororoca - PB

Exercício: 2019

Responsáveis: Elissandra Maria Conceição de Brito – Prefeita

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA-PB – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC 00156/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA - PB, Srª Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2019, por unanimidade, em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07657/20

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
- II. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) equivalentes a 36 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- IV. TRASLADAR cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a verificar a permanência de servidores contratados por excepcional interesse público, em desacordo com a lei;
- V. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de:
 - Guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
 - Implementar controle de almoxarifado;
 - Executar ações com vistas a melhorar a arrecadação tributária municipal;
 - Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante.
- VI. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 28 de julho de 2021

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 15:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 16:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 09:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL